

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 07/10

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

EGRÉGIO PLENÁRIO

Sala das Sessões, em 03 / 02 / 2010

2.º Secretário

A presente proposta legislativa tem por escopo instituir no âmbito do município de Mogi das Cruzes a obrigatoriedade das agências bancárias a isolarem visualmente o atendimento de seus usuários das pessoas que aguardam atendimento e das outras providências.

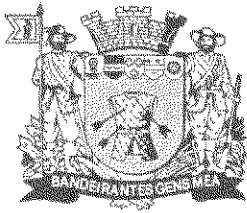
A ideia do presente projeto de lei é fazer com que as agências bancárias e os correspondentes bancários, no âmbito do município de Mogi das Cruzes, sejam obrigados a criarem mecanismos que impossibilitem totalmente a visualização daqueles que realizam operações nos caixas, daquelas pessoas que aguardam para serem atendidas. Isto se deve pela falta de segurança a qual estão sujeitos os bancários e clientes. O objetivo é dificultar a ação de 'olheiros' na observação das operações realizadas nos caixas para identificar potenciais vítimas de roubo.

Desta forma, considerando o elevado espírito social da norma, espero contar com o indispensável apoio dessa Egrégia Câmara para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Apraz-me reiterar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, e aos nobres colegas vereadores, neste ensejo os protestos de meu alto apreço e elevada estima.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 04 de fevereiro de 2010.

OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Vereador PPS



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 07 / 2010.
03

Dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, no âmbito do Município, a isolarem visualmente o atendimento de seus usuários das pessoas que aguardam atendimento e das outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias e os correspondentes bancários, no âmbito do município de Mogi das Cruzes, obrigados a criarem mecanismos que impossibilitem totalmente a visualização daqueles que realizam operações nos caixas daquelas pessoas que aguardam para serem atendidas.

Parágrafo único. Entende-se por mecanismos, quaisquer obstáculos físicos ao campo de visão das pessoas adultas.

Art. 2º - Fica determinado como distância mínima de 2 metros o espaço entre os caixas em operação e o local onde as pessoas aguardam para serem atendidas.

Art. 3º - Ficam os estabelecimentos, mencionados no caput do art. 1º, obrigados a fixar, em locais visíveis e de fácil leitura nas áreas internas, cartazes orientando a população quanto aos riscos no transporte de numerários e demais informações que sirvam de alerta para evitarem assaltos e roubos.

Art. 4º - As agências bancárias têm o prazo de 60 dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às disposições.

Art. 5º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – advertência;

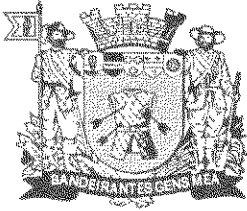
II – multa de R\$ 5.000,00;

III – multa de R\$ 10.000,00, até a 5ª reincidência;

IV – suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º - As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



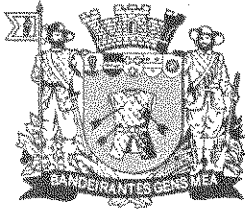
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Art. 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 04 de fevereiro de 2010.

OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Vereador PPS



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 009 / 2010
Projeto de Lei n.º 007 / 2010
Parecer do A.J. n.º 021/ 2010

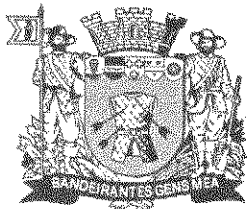
De iniciativa legislativa da Ilustre Vereador OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre "A OBRIGAÇÃO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO MUNICÍPIO, A ISOLAREM VISUALMENTE O ATENDIMENTO DE SEUS USUÁRIOS DAS PESSOAS QUE AGUARDAM ATENDIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Instrui a matéria Justificativa onde o Edil expõe os motivos que nortearam a sua iniciativa legislativa (fls. 01), estando o Projeto disposto em 8 (oito) artigos (fls. 02/03).

É O RELATÓRIO.

A iniciativa legislativa encontra amparo no art. 30, I da CF/88 cc arts. 11, I e 80 "caput", da LOM, e pela qual pretende o Edil obrigar as agências bancárias a isolarem visualmente o atendimento de seus usuários daqueles que aguardam para serem atendidos, na forma especificada dos arts. 1º e 2º. O descumprimento da lei, sujeitará o infrator às penalidades impostas pelo art. 5º, sendo que as agências

3



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação para se adaptarem à nova legislação.

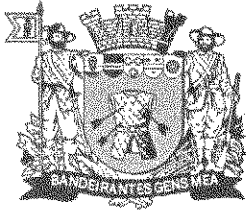
A matéria objeto do presente Projeto de Lei, qual seja, segurança pública, se insere na competência legislativa concorrente da União e dos Estados e ainda de interesse local, podendo ser disciplinada por Lei Municipal de iniciativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.

A teor da Justificativa apresentada, verifica-se que a pretensão do autor tem por objetivo dificultar a ação daqueles que observam os consumidores realizando as operações nos caixas, a fim de identificar potenciais vítimas de roubo. Portanto, a proposta está relacionada à proteção dos consumidores e vem de encontro ao art. 30, I da CF/88, cujo teor é reproduzido no art. 11, I da LOM, que prevê a competência do Município para legislar sobre interesse local.

Em decisão, o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** reconheceu que o Município tem competência para legislar sobre a instalação de equipamentos de segurança em estabelecimentos bancários.

A decisão foi do **MINISTRO CELSO DE MELLO** no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário (312.050-5) em 05/04/2005, interposto pela FEBRABAN- Federação Brasileira das Associações de Bancos contra decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Segundo o **Ministro Celso de Mello**, o artigo 30, I da CF/88, citando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assegurado ao Município a autonomia para legislar



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



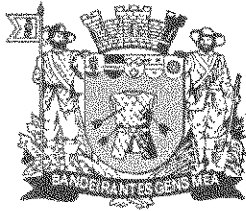
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

sobre a instalação de dispositivos em geral destinados a tornar efetiva a proteção dos próprios empregados do banco, dos munícipes, dos frequentadores e demais usuários dos estabelecimentos mantidos pelas instituições financeiras.

Em outra decisão, o Ministro Eros Grau, Relator do RE 432789 em seu voto destacou:

"O Município é competente para dispor sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias localizadas no seu respectivo território. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento ao RE, que considerou que o tema diz respeito a interesse local e não à atividade-fim das instituições financeiras, bem como não envolve transgressão da competência reservada ao Congresso Nacional para tratar sobre matéria financeira e atribuições de instituições financeiras (art. 48, XIII da CF/88) e, tampouco refere-se à estruturação do sistema financeiro nacional, matéria que, nos termos do art. 192 da Constituição Federal, será regulada por lei complementar. Asseverou-se que essa lei limita-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento ao público na prestação de serviços ao

8



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

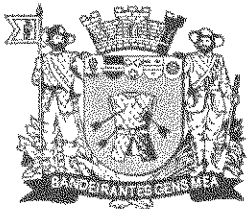
consumidor-cliente. Ademais ressaltou-se que a proteção aos direitos do consumidor inclui-se no âmbito dos assuntos de interesses local. RE 432789/SC, rel. Min. Eros Grau - 14/06/2005"

Assim, na linha de decisões do STF, é incontroverso que o Município possui competência para legislar sobre a matéria objeto da presente proposta que está relacionada aos interesses dos consumidores dos serviços bancários e a resgatar o respeito à pessoa e à preservação da dignidade, conforme preceitua o artigo 1º, III da CF/88.

Outrossim, visando aprimorar a proposta, tendo em vista que se convertida em lei, terá incidência apenas no âmbito de nosso Município, sugerimos **EMENDA SUPRESSIVA** ao art. 6º, tendo em vista que caracteriza a ingerência de poderes com violação aos arts. 2º da Constituição Federal, e art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

No mais, com a apresentação da emenda sugerida, sob o aspecto jurídico, inexistem óbices tratando-se de questão de mérito a ser empreendida pelo Colendo Plenário, e que para a aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o artigo 79, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

8



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Era o que tínhamos a informar.

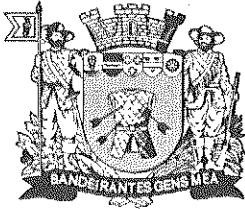
A J, 09 de março de 2.010.


TANIA REGINA PAIXÃO NOGUEIRA DE SÁ
Assessora Jurídica

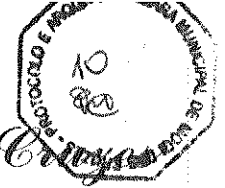

REGIANE GOMES PEREIRA
Assessora Jurídica

Visto. De acordo.
Data supra.


NILTON SIQUEIRA MORAES
Coordenador Jurídico



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | |
|-----------------------|-----------------------|
| <u>Processo</u> | <u>n° 009 / 2.010</u> |
| <u>Projeto de Lei</u> | <u>n° 007 / 2.010</u> |

De iniciativa legislativa do Ilustre Vereador OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS, a proposta em estudo dispõe sobre a "OBRIGAÇÃO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A ISOLAREM VISUALMENTE O ATENDIMENTO DE SEUS USUÁRIOS DAS PESSOAS QUE AGUARDAM ATENDIMENTO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto de Lei traz em sua justificativa os motivos que ensejaram a iniciativa, em especial aqueles destinados a proporcionar e assegurar aos usuários e às pessoas que se utilizam dos serviços oferecidos nas agências bancárias localizadas em nosso Município, a implantação de mecanismos físicos de segurança que dificultem e impossibilitem outras pessoas de estarem observando as ações executadas nos caixas e assim transmitirem-na às pessoas que se encontram situadas no lado externo das agências, reprimindo as ações das conhecidas "saidinhas de banco".

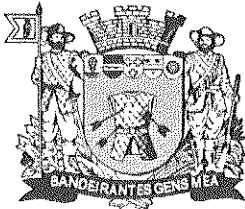
No que concerne ao aspecto legal a Assessoria Jurídica no parecer de fls. 05/09 manifestou-se quanto a necessidade da apresentação de emenda supressiva ao artigo 6º, posto que o dispositivo em destaque caracteriza ingerência entre os poderes, violando, pois, os arts. 2º da CF e art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, no mais, observada a emenda supressiva acima referida o projeto de lei não apresenta óbices legais que impeçam a normal tramitação do projeto.

A Comissão de Justiça e Redação acolhe o parecer da AJ (fls. 05/09) desta Casa como fundamento de suas razões, motivo pelo qual apresenta a proposta de supressão do artigo 6º do Projeto de Lei em questão, conforme descrito abaixo:

EMENDA SUPRESSIVA:

Fica suprimido o artigo 6º, do Projeto de Lei n° 007/10.

Redn
[Handwritten signature]



*Câmara Municipal de Mogi das
Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Em razão da emenda supressiva ao art. 6º., os artigos 7º e 8º do texto originário, passam a ter a seguinte numeração art. 6º e art. 7º.

Assim, uma vez observada a emenda supressiva acima mencionada, sob os aspectos e peculiaridades atinentes a competência desta Comissão, opinamos por sua NORMAL TRAMITAÇÃO.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 23 de março de 2.010.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA
Presidente


JOLINDO RENNO COSTA
Membro - Relator


JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei nº 07/2010

O Projeto de Lei em destaque de iniciativa do Nobre Vereador Osvaldo Ferreira dos Santos, dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, no âmbito do Município, a isolarem visualmente o atendimento de seus usuários de pessoas que aguardam o atendimento.

Na Justificativa, o Autor apresenta de forma direta que a proposta envolve questões de segurança, ou melhor, a falta dela, e a existência de "olheiros" para analisar as possíveis vítimas de roubo.

Através do Parecer do A. J. n° 021/2010, as doutas Assessoras Jurídicas Tânia Regina P. Nogueira de Sá e Regiane Gomes Pereira, de forma conjunta analisaram o processado em destaque e concluíram que não existem óbices jurídicos a impedir a sua normal tramitação e acolhida a sugestão de emenda supressiva ao artigo 6º, sendo certo que o mérito é de alçada do Soberano Plenário.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação se manifestou às folhas 10 e 11, acolheu a sugestão do parecer jurídico e apresentou emenda supressiva ao artigo 6º e renumeração dos artigos seguintes, do projeto de lei sob exame, e concluiu pela normal tramitação do processado, se aprovada a emenda apresentada.

Assim, analisado o processado e se aprovado a emenda apresentada pela Comissão de Justiça e Redação e, portanto, sanados os óbices legais e ausentes os de natureza financeira, é o parecer pela **normal tramitação do Projeto de Lei nº 007/2010.**

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 24 de março de 2010.

PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente – Relator

FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO
Membro

RUBENS BENEDITO FERNANDES
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Mogi das Cruzes, em 15 de abril de 2010

OFÍCIO GPE Nº 171/10

***16.533/2010-CM** 16/04/2010 14:35

Nome . . . : CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Ende . . . :

Docto . . . :

Requer . . : PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

Nº 7/10 VER OSVALDO F DOS SANTOS/ DISPOE

SOBRE OBRIGAÇÃO AGENCIAS ISOLAREM VISUAL

MENTE ATENDIMENTO USUARIOS E OUTROS

CONCLUSAO: 15 DIAS, VENC TO 10/05/2010

Orgao: 1.003.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAC

SENHOR PREFEITO EM EXERCÍCIO

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei nº 007/10**, de autoria do Nobre Vereador **Oswaldo Ferreira dos Santos**, que dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, no âmbito do Município, a isolarem visualmente o atendimento de seus usuários das pessoas que aguardam atendimento e dá outras providências, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
JOSÉ ANTONIO CUCO PEREIRA
PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**